

EDNA A. C. S. OLIVEIRA/CARLOS A. A. MIRANDA/DENISE S. S. GARCIA

---

---

**A Intersecção entre Racismo Ambiental e Sustentabilidade: por uma sadia qualidade de vida para todos\***

**The Intersection Between Environmental Racism and Sustainability: For a Healthy Quality of Life for All**

**Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira**

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2002). Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia desde 2004. Graduada em Letras, pela Faculdade Auxilium de Lins. Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção, pela Universidade Estácio de Sá, e em Metodologia e Didática do Ensino Superior, pela UNESCO. E-mail: ednacapeli@mpro.mp.br.

**Carlos André Almeida de Miranda**

Mestrando em Ciência Jurídica (FCR/UNIVALI). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, em Porto Velho – RO (2017). Servidor Público do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2012. Pós-Graduado em Direito Constitucional, pela Universidade Estácio de Sá (2019). Especialista em Proteção de Dados: LGPD E GDPR, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). E-mail: carlosandre.am@gmail.com.

**Denise Schmitt Siqueira Garcia**

Pós doutoranda pela Universidade de Alicante com bolsa da Chamada Pública 14 CNPQ. Doutora em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI - Conceito Capes 6). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado (Conceito Capes 6) e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora da Pós-graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil na UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Email: denisessg@hotmail.com.

**Resumo**

---

\* [Recebido em: 26/07/2024 - Aceito em: 26/11/2024]

---

Este artigo explora a intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade, destacando como as comunidades marginalizadas sofrem desproporcionalmente com impactos ambientais negativos. O racismo ambiental direciona poluentes e riscos para essas populações, comprometendo sua saúde e bem-estar. Para que a sustentabilidade seja eficaz e inclusiva, deve abordar essas desigualdades. O objetivo geral desse artigo é discutir como o racismo ambiental afeta a sustentabilidade e quais estratégias podem ser propostas para promover uma abordagem que assegure uma qualidade de vida saudável para todos, integrando justiça ambiental e social. O artigo pretende responder à seguinte questão: Combater o racismo ambiental é importante para a sustentabilidade e para que todos tenham uma melhor qualidade de vida? Conclui-se que combater o racismo ambiental é essencial para se alcançar uma sustentabilidade que realmente seja inclusiva e promova uma qualidade de vida equitativa para todos. Assim, sendo primordial que políticas de sustentabilidade incorporem a justiça ambiental como eixo central, buscando estratégias que mitiguem as desigualdades mencionadas e assegurem que o bem-estar ambiental e social seja acessível à todas as populações, sem discriminação. O método indutivo e o cartesiano foram os utilizados, respectivamente, na fase de investigação e de tratamento de dados. Na pesquisa, empregou-se a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

**Palavras-chave:** racismo ambiental; sustentabilidade; intersecção; sadia qualidade de vida.

### Abstract

This article explores the intersection between environmental racism and sustainability, highlighting how marginalized communities disproportionately suffer from negative environmental impacts. Environmental racism directs pollutants and risks to these populations, compromising their health and well-being. For sustainability to be effective and inclusive, it must address these inequalities. The general objective of this article is to discuss how environmental racism affects sustainability and what strategies can be proposed to promote an approach that ensures a healthy quality of life for all, integrating environmental and social justice. The article aims to answer the following

---

question: Is combating environmental racism important for sustainability and for everyone to have a better quality of life? It is concluded that combating environmental racism is essential to achieving sustainability that is truly inclusive and promotes an equitable quality of life for all. Therefore, it is essential that sustainability policies incorporate environmental justice as a central axis, seeking strategies that mitigate the aforementioned inequalities and ensure that environmental and social well-being is accessible to all populations, without discrimination. The inductive and Cartesian methods were used, respectively, in the research and data processing phase. In the research, the inductive basis was used. The referent, category, operational concepts, bibliographic research and registration techniques were also used.

**Keywords:** Environmental racism; sustainability; intersection; healthy quality of life.

## Introdução

A busca por qualidade de vida saudável para todas as populações está intrinsicamente ligada às questões de sustentabilidade e justiça ambiental. No entanto, um desafio significativo que emerge nesse contexto é o racismo ambiental, forma de discriminação que exacerba as desigualdades socioeconômicas e de saúde ao sobrecarregar comunidades marginalizadas com riscos ambientais desproporcionais. Este artigo explora a intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade, destacando a necessidade de políticas e práticas inclusivas que promovam a equidade ambiental.

O objetivo geral desse artigo é discutir como o racismo ambiental afeta a sustentabilidade e quais estratégias podem ser propostas para promover abordagem que assegure qualidade de vida saudável para todos, integrando justiça ambiental e social.

O artigo tem como problema – Combater o racismo ambiental é importante para a sustentabilidade e para que todos tenham uma melhor qualidade de vida?

O conceito de racismo ambiental se refere à prática de direcionar injustamente os impactos negativos ambientais para as comunidades racializadas e economicamente desfavorecidas. Essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluentes tóxicos, acesso limitado a recursos naturais essenciais

e pouca representação nos processos de tomada de decisão ambiental. Tais disparidades não apenas comprometem a saúde e o bem-estar dessas populações, mas também violam os princípios fundamentais de justiça e equidade.

Por outro lado, a sustentabilidade é princípio orientador que visa equilibrar as necessidades econômicas, sociais e ambientais da sociedade atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. No entanto, para que a sustentabilidade seja verdadeiramente eficaz e inclusiva, ela deve abordar e corrigir as desigualdades enraizadas no racismo ambiental.

Neste artigo, discutiremos como o racismo ambiental compromete os esforços de sustentabilidade e como podemos buscar novos caminhos para uma sociedade mais justa e sustentável, onde a proteção ambiental e a justiça social andem de mãos dadas. O reconhecimento e a erradicação do racismo ambiental são passos cruciais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de raça ou *status* socioeconômico, possam desfrutar dos benefícios de um ambiente saudável e sustentável.

A estrutura utilizada para este trabalho está classificada segundo os critérios de abordagem, objetivos e delineamentos. A pesquisa será elaborada através da abordagem qualitativa de objetivos descritivos, com delineamento bibliográfico.

Quanto aos objetivos, será de caráter descritivo, baseado na análise dos institutos jurídicos cuja descrição permitirá que haja compreensão e interpretação dos fatos e informações abordados neste artigo.

Por fim, por sua natureza, será utilizado o método de delineamento bibliográfico, mediante pesquisa elaborada através de conceitos e normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, livros de doutrinadores e escritores com referência no assunto.

## **1 Da Sustentabilidade: origem e evolução do tema**

O termo "sustentabilidade" ganhou destaque e foi amplamente popularizado com a publicação do Relatório Brundtland, que foi elaborado pela Comissão Mundial para o meio ambiente e desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987.

---

Referido documento trouxe ao termo sustentabilidade o seguinte conceito: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”<sup>2</sup>. De modo geral, o relatório também procurou destacar a necessidade de equilibrar desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental, estabelecendo as bases para a interpretação moderna de sustentabilidade.

No entanto, a ideia subjacente de desenvolvimento sustentável já existia antes dessa data, e suas raízes advêm de movimento crescente de conscientização ambiental que começou nas décadas de 1960 e 1970, entre os quais se pode citar a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo em 1972, que constituiu marco inicial na discussão internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento e, apesar de não ter sido mencionado, na ocasião, o termo sustentabilidade, a “Declaração de Estocolmo trouxe luzes sobre esse tema que foi colocado no centro do discurso ambiental internacional: o desenvolvimento sustentável” (Machado, 2022, p. 53).

Posteriormente, em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) publicou a "Estratégia Mundial para a Conservação", que introduziu o termo "desenvolvimento sustentável" (Carneiro, 2012, p. 2-15).

Contudo, pode-se afirmar que foi a partir da publicação do Relatório Brundtland (1987), que o conceito de sustentabilidade evoluiu e se expandiu, ganhando gradativamente novos contornos.

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra), realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Eco-92, reforçou a importância do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a chamada Agenda 21, que consistiu na mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992).

O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI e pode ser definido como instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis,

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

---

em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica<sup>3</sup>.

Durante essa década, a sustentabilidade começou a ser vista como um conceito mais amplo, incluindo aspectos sociais e econômicos, além dos ambientais.

Por sua vez, no ano 2000, a ONU estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com várias metas relacionadas à sustentabilidade, e em 2015 lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conjunto de 17 objetivos interconectados que visam proteger o planeta, acabar com a pobreza e garantir que todas as pessoas tenham dignidade. O estabelecimento desses objetivos visou também orientar os governos, as empresas e as sociedades para um mundo mais sustentável e inclusivo, com a superação dos desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes<sup>4</sup>.

Referidos documentos trouxeram abordagem multidimensional e integrada da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável que envolve diversos setores e temas, entre os quais tem mais relevância para o presente artigo o que se relaciona com a erradicação da pobreza e o combate às desigualdades.

## **2 Das dimensões da Sustentabilidade**

Como já mencionado, a sustentabilidade é conceito multifacetado que visa assegurar o desenvolvimento equilibrado entre necessidades atuais e futuras. Para alcançar esses objetivos, alguns autores já sustentavam que ela deveria ser analisada sob três aspectos interdependentes, também chamados de pilares e/ou dimensões, que abrangem o aspecto ambiental, social e econômico.

Contudo, pautados nessa visão multifacetada, outros autores foram além, a exemplo de Juarez Freitas (2016), o qual dividiu a sustentabilidade em cinco dimensões: a social, a ética, a jurídico-política, a econômica e a ambiental, bem como Ignacy Sachs (2009), para quem a sustentabilidade é composta por oito dimensões:

---

<sup>3</sup> Agenda 21 Global. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

<sup>4</sup> Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ideia Sustentável. Disponível em <<https://ideiasustentavel.com.br/>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

---

a social, a cultural, a ecológica, a ambiental, a territorial, a econômica, a política nacional e a política internacional.

Ateste-se que, embora a divisão sustentada pelos referidos autores seja importante e pareça ser mais completa, a divisão em apenas três pilares não deixa de contemplar intrinsecamente os aspectos éticos, jurídicos, políticos, cultural, ecológico e territorial.

Fato é que esses pilares fornecem estrutura ampla e abrangente para a criação de políticas e práticas que promovam bem-estar a longo prazo para a humanidade e para o planeta.

Assim, analisando a divisão tríplex acima referida, em que a dimensão ambiental da sustentabilidade impõe maior proteção do meio ambiente para “garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida” (Garcia, 2016, p. 138)

Ademais, o pilar ambiental da sustentabilidade refere-se à conservação e gestão responsável dos recursos naturais e do meio ambiente. Ele enfatiza a necessidade de proteger os ecossistemas e a biodiversidade, mitigar as mudanças climáticas e reduzir a poluição e o desperdício. A proteção e preservação do meio ambiente é fundamental para a sobrevivência humana, por constituir a fonte dos recursos essenciais como a água, o ar limpo e o solo fértil.

Por sua vez, o pilar social da sustentabilidade aborda a equidade, a justiça social e o bem-estar das pessoas. Sob esse aspecto, apenas uma sociedade que tenha acesso a bens e serviços que atendam às suas necessidades básicas, de saúde, educação, habitação e segurança pode ser considerada sustentável. Além disso, este pilar promove a inclusão e a igualdade de oportunidades, assegurando que todos, independentemente de raça, gênero ou *status* socioeconômico, possam usufruir de referidos bens e serviços, contribuindo, assim, para um desenvolvimento sustentável.

Dentro dessa dimensão social, as políticas públicas devem estar voltadas para a execução dos direitos sociais, porquanto o ser humano só irá respeitar a natureza e os seus recursos naturais se ele também for respeitado, for tratado com dignidade (Anjos, 2015). Além disso, é necessário criar regras que regulem os processos sociais,

com o objetivo de se ter uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana (Ferrer e Cruz, 2017).

Por fim, o pilar econômico da sustentabilidade determina a criação de economias resilientes, eficientes e capazes de proporcionar prosperidade a longo prazo sem degradar os recursos naturais. Este pilar enfatiza a necessidade de um crescimento econômico que seja inclusivo e que distribua os benefícios de maneira equitativa.

Cruz e Ferrer (2015, p. 244) sustentam que a sustentabilidade econômica tem o duplo desafio de "por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição".

Como se observa, os três pilares da sustentabilidade – ambiental, social e econômico – são interdependentes e essenciais para alcançar um futuro sustentável, sem desconsiderar, contudo, os demais pilares estabelecidos por alguns autores, os quais, são igualmente importantes, tendo em vista a evolução social e a forma de vida em sociedade.

Sustentabilidade consiste, portanto, no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra (Garcia, 2015).

Assim, práticas sustentáveis são essenciais para a saúde e o bem-estar humano, uma vez que a degradação ambiental pode levar a problemas como mudanças climáticas, poluição do ar e da água e perda de biodiversidade, que têm impactos diretos e indiretos na qualidade de vida das pessoas.

### **3 Do Racismo: conceito e formas**

O racismo é visto como conjunto de práticas, crenças e atitudes que justificam a discriminação e a desigualdade entre pessoas com base em suas características raciais ou étnicas. Ele pode se manifestar de forma explícita, através de ações e

---

discursos abertamente discriminatórios, ou de maneira sutil e estrutural, através de normas e práticas institucionalizadas que perpetuam desigualdades raciais.

Segundo Silvio de Almeida, em sua obra "Racismo Estrutural" (2019), racismo é um fenômeno que vai além das atitudes individuais e das ações explícitas de discriminação. Ele argumenta que o racismo é componente fundamental das estruturas sociais, econômicas e políticas, sendo assim elemento estruturante das relações de poder na sociedade. Almeida propõe que o racismo deve ser entendido como estrutural, significando que está enraizado nas instituições e práticas cotidianas, perpetuando desigualdades de maneira sistêmica (Almeida, 2019, p. 31).

O autor ainda explora diversas formas de racismo que se manifestam de maneira complexa e interligada na sociedade, categorizando o racismo em três formas principais: racismo individual, racismo institucional e racismo estrutural. Segundo ele, cada uma dessas formas opera em diferentes níveis da sociedade, mas juntas elas perpetuam as desigualdades raciais de maneira profunda e sistêmica.

Como exemplos de racismo individual, o autor aponta atitudes, crenças e ações preconceituosas de indivíduos contra pessoas de diferentes raças. Essa forma de racismo é muitas vezes externada por comportamentos explícitos ou implícitos que discriminam, marginalizam ou hostilizam pessoas com base em sua raça, tendo como características preconceitos e estereótipos, discriminação direta e até microagressões.

Assim, o racismo individual inclui crenças preconcebidas e generalizações negativas sobre grupos raciais, ações individuais que prejudicam pessoas de determinadas raças, como negar empregos, moradias ou outros direitos e oportunidades com base na raça, bem como comportamentos cotidianos e comentários que, intencionalmente ou não, transmitem desrespeito ou hostilidade racial (Almeida, 2019).

O racismo individual é a forma de racismo mais conhecida por todos, por ser direta e escancarada. Além disso, a existência de leis penais tipificando referida conduta, de certa forma, buscam auxiliar no combate ao racismo individual, a exemplo do que prevê o artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, ao estabelecer pena de reclusão, de 2

---

(dois) a 5 (cinco) anos e multa, para aquele que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional<sup>5</sup>.

Quanto ao racismo institucional, o mesmo autor faz referência às políticas, práticas e procedimentos de instituições que resultam em discriminação e desigualdade racial.

A noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento ao racismo (Souza, 2011). Este tipo de racismo é incorporado nas operações de instituições como escolas, empresas, governos e outras organizações, tendo como características regras e normas que, mesmo que aparentemente neutras, têm efeitos desproporcionais sobre grupos raciais minoritários.

Para Silvio de Almeida, o racismo institucional tende a ser duradouro, uma vez que está enraizado nas estruturas e culturas das instituições (Almeida, 2019).

Assim, ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, Rex afirma que o conceito de racismo institucional se refere a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais (Rex, 1987).

Nesta perspectiva, o racismo institucional impede que pessoas negras, quilombolas, indígenas, entre outros ocupem espaço de poder e liderança dentro das instituições, levando, em contrapartida, à manutenção de privilégios que beneficiam pessoas que se gozam de muitos benefícios e não sofrem nenhum tipo de preconceito.

Já o racismo estrutural é um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas presentes no dia a dia da população que, mesmo que sem a intenção racial, promove o racismo. Consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial (Ribeiro, 2019).

---

<sup>5</sup> Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acessado em: 21 de novembro de 2024.

---

Para Silvio de Almeida (2019), o racismo estrutural é a forma mais abrangente de racismo e se refere a um sistema complexo de normas, práticas e comportamentos enraizados em todos os níveis da sociedade que perpetuam a desigualdade racial.

O mesmo autor argumenta que o racismo estrutural é a base que sustenta e perpetua tanto o racismo individual quanto o institucional. Ele opera através de uma rede interligada de instituições e práticas sociais, políticas e econômicas.

Além disso, o racismo estrutural tende a naturalizar as desigualdades, que passam a ser vistas como normais ou inevitáveis, dificultando, com isso, a identificação e o combate dessa prática, culminado com uma reprodução sistemática da prática e de políticas que põem em desvantagens certos grupos raciais, como a segregação residencial, a distribuição desigual de recursos educacionais e a discriminação no mercado de trabalho (Almeida, 2019).

Existem, contudo, outras formas que não foram amplamente abordadas por Silvio de Almeida, a exemplo do racismo cultural, recreativo e ambiental, sendo este último o que tem mais implicações quando relacionado à sustentabilidade, razão pela qual será tratado de forma mais ampla.

Isso porque as destruições ambientais não atingem todos da mesma maneira, tampouco apagam as destruições sociais e políticas já em curso. Uma dupla fratura persiste entre os que temem a tempestade ecológica no horizonte e aquele a quem ao convés da justiça foi negado muito antes das primeiras rajadas de vento (Ferdinand, 2022).

#### **4 Do racismo ambiental**

O conceito de racismo ambiental refere-se às práticas e políticas que resultam na exposição desproporcional de comunidades racializadas a condições ambientais prejudiciais. Ele é cunhado, portanto, para descrever a injustiça socioambiental que afeta predominantemente comunidades de cor e de baixa renda, tendo em vista que essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluição, desastres ambientais, e têm menos acesso a recursos naturais essenciais e serviços básicos de saneamento.

---

Como explica Robert Bullard (2004, p. 3), um dos principais estudiosos do tema, o racismo ambiental é a "discriminação racial na criação de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, e alocação deliberada de comunidades de cor para locais de resíduos tóxicos".

O racismo ambiental se manifesta de várias formas, como por exemplo, na localização de lixões e aterros sanitários próximos a comunidades de baixa renda e majoritariamente compostas por pessoas negras e indígenas, na poluição do ar em bairros mais pobres, na falta de acesso à água potável e saneamento básico em comunidades rurais e periféricas, entre outros casos<sup>6</sup>.

Assim, pode-se afirmar que essa forma de racismo frequentemente resulta na violação de direitos fundamentais, incluindo o direito a saúde, água limpa, moradia adequada e ambiente seguro. Essas violações são frequentemente acompanhadas pela negação de justiça e reparação para as comunidades afetadas.

Essas comunidades também são mais vulneráveis a desastres ambientais, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, exacerbados pela falta de infraestrutura adequada e planejamento urbano. Sônia Barbosa Magalhães (2005) documenta como grandes projetos de infraestrutura, a exemplo da construção de barragens, deslocam comunidades indígenas e ribeirinhas, aumentando sua vulnerabilidade a desastres naturais.

Os impactos do racismo ambiental são evidentes em diversos contextos. Por exemplo, o trabalho realizado por Sônia Barbosa Magalhães (2005) sobre os efeitos da construção de grandes barragens destaca como populações indígenas e ribeirinhas são deslocadas e têm seus modos de vida profundamente alterados sem consulta prévia ou compensação adequada. Além disso, a obra de Carlos Walter Porto-Gonçalves (2004) discute como a expansão do agronegócio e a mineração têm levado à degradação ambiental e à violação de direitos das comunidades quilombolas e indígenas.

Um exemplo significativo de racismo ambiental no Brasil é a contaminação por mercúrio nas terras indígenas Yanomami, causada por atividades ilegais de garimpo. Estudos realizados por Ana Lúcia Tourinho (2019) e outros pesquisadores têm

---

<sup>6</sup> **Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas.** Fiocruz. Disponível em: Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas | CEE Fiocruz. Acesso em 19 de junho de 2024.

---

mostrado níveis alarmantes de mercúrio no sangue dos Yanomami, resultando em graves problemas de saúde. Outro exemplo é a questão do saneamento básico. Conforme destacado por Lúcia Xavier (2018) em seus estudos sobre desigualdades urbanas, comunidades negras nas periferias urbanas têm menos acesso a serviços de saneamento adequado, resultando em maiores taxas de doenças relacionadas à água contaminada.

O racismo ambiental, em nosso país, é amplamente discutido em obras que examinam como as políticas de desenvolvimento e exploração de recursos naturais têm afetado desproporcionalmente as populações marginalizadas. Essa forma de racismo, no Brasil tem raízes históricas e sociais profundas, manifestando-se de diversas formas e impactando principalmente populações negras, indígenas e quilombolas.

Além disso, ele se manifesta através da localização desproporcional de atividades poluentes, desigualdade no acesso a recursos, exposição a desastres ambientais, falta de participação política, impactos negativos na saúde e violações de direitos humanos.

No Brasil, nas cidades e nos centros urbanos, o racismo ambiental tem impacto significativo na população que vive em favelas e nas periferias, onde historicamente há maioria da população negra<sup>7</sup>. Essas populações, além de serem as que mais sofrem com a falta dos serviços públicos básicos, como água potável, saneamento, moradia digna, entre outros, também são as mais afetadas com os impactos das mudanças climáticas, que levam a eventos de enchentes e deslizamentos.

As comunidades indígenas e quilombolas também são afetadas pelo racismo ambiental, e, historicamente, têm seu direito à terra cerceado, seus territórios invadidos, ainda que estejam demarcados, e sofrem diversas violações em conflitos<sup>8</sup>.

Também pode-se citar como exemplo de racismo ambiental, na região amazônica, a situação das comunidades indígenas que foram expulsas de suas terras para dar lugar a grandes projetos de mineração e agropecuária, sofrendo, com isso,

---

<sup>7</sup> O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadecomunicacao>.

<sup>8</sup> O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadecomunicacao>.

não só a perda de suas terras ancestrais, como também com a destruição de habitats naturais e a contaminação de suas águas e solos.

## **5 Da intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade**

Conforme explanado no primeiro tópico, a conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10, que foi realizada na África do Sul, intensificou os debates acerca da proteção do meio ambiente associado aos problemas de natureza social.

Logo, muito tempo antes desta conferência, e conforme afirmado por Denise Schmitt Siqueira Garcia (2015), já havia sido reconhecido que o combate à pobreza era o maior desafio da sociedade internacional, por ser requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Dentro desse contexto, documentos posteriores também passaram a dar enfoque aos direitos sociais, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, como requisito para uma sociedade sustentável.

Tanto é assim que, na conferência realizada em Nova York, em setembro de 2015, pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi elaborada uma agenda global para o desenvolvimento sustentável, resultando na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com um conjunto de 17 metas ambiciosas para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030.

Os ODS foram desenhados para serem universais, aplicáveis a todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento. Eles abordam ampla gama de questões interconectadas, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, trabalho decente, crescimento econômico, inovação, redução das desigualdades, sustentabilidade das cidades, consumo e produção responsáveis, ação climática, vida na água e em terra, paz, justiça e instituições eficazes.

Neste cenário, tem-se o racismo ambiental, que entrelaça em um único espaço questões relativas à situação de vulnerabilidade de algumas pessoas, que são as mais afetadas pelas vulnerabilidades que também afetam o meio ambiente.

Ademais, o racismo não configura problema restrito das relações sociais. Suas consequências se espraiam para o meio ambiente como um todo e se caracterizam quando os impactos das injustiças ambientais são sentidos distintamente por grupos sociais vulneráveis além de outras pessoas individual e igualmente vulneráveis (Nascimento; Azevedo; Almeida 2023).

Portanto, o racismo não afeta apenas as pessoas; atinge também a territorialidade delas, expandindo-se para as relações ambientais, as quais estão relacionadas à ideologia da propriedade privada do capital. Destarte, o racismo pode ser socioambiental e ocorre tanto nos espaços rurais quanto urbanos, não se restringindo apenas a pessoas negras, mas afetando também outras populações, a exemplo dos caiçaras, indígenas, pescadores, afetados por barragens etc. (Gomes, 2023).

Racismo ambiental, portanto, atinge diretamente as situações relacionadas à sustentabilidade, razão pela qual se pode afirmar que não haverá sustentabilidade se não combatermos o racismo ambiental.

Com efeito, partidos dos conceitos já apresentados, desde a abordagem inicial de sustentabilidade, de preservar o meio ambiente para a presente e futura gerações, pode-se afirmar que em nenhum momento houve um desapego quanto à necessidade de se estabelecer uma sadia qualidade de vida e com dignidade para todos os habitantes do planeta.

Assim, há um contexto de desafios a serem superados pelas pessoas em situação de vulnerabilidade social, que nem sempre encontraram solução em análises obtidas tão somente a partir do critério da renda ou das dinâmicas de mercado. O Estado, na busca de uma política efetiva de sustentabilidade, deve possibilitar que as pessoas possam desenvolver suas capacidades a fim de permitir a melhoria de suas próprias vidas (Gomes, 2023).

Compreender o racismo ambiental no contexto da ideia de sustentabilidade viabiliza suscitar a imprescindibilidade de se adotar políticas públicas que promovam o empoderamento das minorias étnicas desfavorecidas, a fim de que essas tenham a possibilidade efetiva de defender os seus direitos violados pelo poder hegemônico. Nisso se incluem as ações afirmativas, políticas de educação ambiental, saneamento básico, saúde e transporte (Gomes, 2023).

---

Ademais, moradia, meio ambiente equilibrado, educação, saúde e segurança pública são temas estruturais para se pensar uma solução para o problema do racismo ambiental no Brasil através da ideia de sustentabilidade. Isso porque ao se traçar um mapa da desigualdade no País, em todos os setores será possível constatar que pessoas negras, pobres e moradoras de periferia têm acesso mais restrito à saúde, educação e mercado de trabalho (Pinheiro; Fontoura; Prata; Soares, 2006).

Nesse sentido, Eveline Magalhães Werner e Patryck de Araújo Ayalla (2011, p. 218-219) ressaltam que o dano ao projeto de vida:

[...] implica a perda ou sensível redução das oportunidades de desenvolvimento do indivíduo, de uma forma irreparável ou muito dificilmente reparável. As violações de direitos que causam esse dano ao projeto de vida impedem a obtenção de um resultado. Assim, a própria existência da pessoa é alterada por fatores alheios a ela, impostos de modo injusto e arbitrário.

Nesse contexto, o racismo ambiental aparece como espécie de racismo institucional, pois "[...] a omissão de políticas públicas favorece que no meio ambiente vigorem determinantes da desigualdade social e racial, resultando em iniquidades raciais, exploração política e enfrentamento dos piores problemas ambientais pelas comunidades negras" (Jesus, 2020, p. 6).

Além das comunidades negras, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e outras comunidades tradicionais enfrentam o racismo ambiental em seus territórios, quando estes são objeto de cobiça pelo capital, para realização de atividades econômicas exploratórias, desenvolvidas por mineradoras legais e ilegais; pelo agronegócio; construções de barragens e hidrelétricas, ou quando os territórios são "desvalorizados", sendo considerados zonas de sacrifícios e exclusão, ou seja, territórios propícios para receber rejeitos e outros poluentes. Essas situações são geradoras de conflitos ambientais que têm levado essas populações a situações diversas de violência e de violações de direitos, além de expulsões de seus territórios (Nascimento; Azevedo; Almeida; 2023).

O combate ao racismo ambiental envolve, portanto, a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos. Logo, para que haja efetividade, as pessoas afetadas devem ter o direito à participação na tomada de decisões que envolvam moradia e ocupação de áreas urbanas e rurais. Somente assim, seus conhecimentos e experiências

---

passaram a ser valorizados na elaboração de políticas e projetos de desenvolvimento, garantindo a todos, indistintamente, uma vida com dignidade.

### **Considerações Finais**

A interpretação de sustentabilidade evoluiu de uma preocupação inicial com a conservação de recursos naturais para um entendimento complexo que integra considerações econômicas, sociais e ambientais. Hoje, a sustentabilidade é vista como conceito holístico que abrange justiça social, equidade econômica e proteção ambiental, reconhecendo a interdependência entre esses elementos para alcançar nível de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Para abordar as desigualdades sociais dentro do contexto da sustentabilidade, é necessário adotar abordagens integradas que considerem simultaneamente os três pilares. Políticas públicas e iniciativas devem ser desenhadas de maneira a promover a inclusão social, a equidade econômica e a proteção ambiental de forma interligada.

Foi pautada nesse pensamento que a ONU, ao lançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com várias metas relacionadas à sustentabilidade e em 2015, assim, como ao fixar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com um conjunto de 17 objetivos interconectados que visam proteger o planeta, acabar com a pobreza e garantir que todas as pessoas tenham uma vida com dignidade.

Nesse contexto está inserido o racismo ambiental, como reflexo das desigualdades históricas e sociais, que se manifesta através da localização desproporcional de atividades poluentes, desigualdade no acesso a recursos, exposição a desastres ambientais, falta de participação política, impactos negativos na saúde e violações de direitos humanos.

Compreender essas características é fundamental para desenvolver políticas e ações que promovam justiça ambiental e equidade social.

Ademais, a sustentabilidade contemporânea enfatiza a justiça ambiental, reconhecendo que os impactos ambientais adversos frequentemente recaem sobre comunidades marginalizadas.

---

A interseção entre racismo e sustentabilidade deve, portanto, ser objeto de muitos estudos a serem observados no estabelecimento de políticas públicas, com a participação das comunidades afetadas e capazes de enfrentar as situações existentes, estabelecer metas e medidas aptas a minimizar os problemas decorrentes desse tipo de discriminação, promovendo desenvolvimento sustentável voltado à sadia qualidade de vida para todos, indistintamente.

### Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANJOS, Rafael Maas dos; UBALDO, Antônio Augusto Baggio. O desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.).

**Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas.

Umuarama: UNIPAR, 2015. *E-book*. Disponível em:

[https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade\\_Meio\\_Ambiente\\_e\\_Sociedad\\_e\\_.pdf](https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade_Meio_Ambiente_e_Sociedad_e_.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 21 jul. de 2024.

BRASIL. O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. **Secretaria de Comunicação Social**. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI, *in*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto, **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CARNEIRO, Beatriz Scigliano. A construção do dispositivo meio ambiente. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 4, p. 2-15, set-dez, 2012. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/13057>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 jul. 2024.

EDNA A. C. S. OLIVEIRA/CARLOS A. A. MIRANDA/DENISE S. S. GARCIA

---

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Org.). **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERDINAND, Malcon. **Uma ecologia descolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Caminho da Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira, et al. **Debates Sustentáveis**: uma Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015.

GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental-REDIS**, Goiás, n. 01, 2023, p. 96-119. Disponível em: <https://www.ueg.br>. Acesso em: 15 jul. 2024.

JESUS, V. de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de meio ambiente sustentável. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Impactos Socioambientais de Grandes Barragens no Brasil**. Brasília: ANEEL, 2005.

NASCIMENTO, Karina Leonardo de; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5072-5089, 2023. ISSN: 1696-8352. Disponível em: <https://observatorioeconomialatinoamericana.com.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As Múltiplas Faces do Racismo Ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v.

---

21, 2023. Disponível em: <https://observatorioeconomicalatinoamericana.com.br>. Acesso em: 23 maio 2024.

ONU. Our common future. **World Commission on Environment and Development**. 1987. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ONU. Agenda 21 Global. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)**. 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PRATA, Ana Carolina; SOARES, Vera. **Retrato das Desigualdades**. 2ª ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Geografia da Riqueza, Geografia da Pobreza**. Rio de Janeiro: Contexto, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SINGH, Pal. (2004) Black is a Country. Cambridge, MA: Harvard University Press.  
REX, John. **Raça e Etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, LDA, 1987, pag. 185.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: para compreender o conceito. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TOURINHO, Ana Lúcia et al. Mercúrio nos Povos Yanomami: Impactos da Mineração Ilegal. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 44, 2019.

WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Universidade de Caxias do Sul, v. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez. 2011.

XAVIER, Lúcia. **Desigualdades Urbanas e Acesso ao Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Polis, 2018.